

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: INEXIGIBILIDADE N° 6/2021-250301

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA PROMOVER AÇÕES E ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS VISANDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93.

## DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n° 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de contratação de profissional especializado para promover ações e atividades de planejamento e elaboração de planos e projetos visando a captação de recursos no interesse da Administração Municipal de Ponta De Pedras-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por profissional habilitado para esta finalidade.

Considerando que consta dos autos as justificativas insertas na proposta apresentada pelo Profissional junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.
13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos



legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de elaboração de planos e projetos por parte da Administração Municipal;
- b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do profissional, conforme atestados de capacidade técnica apresentados;
- c) o preço proposto para prestação dos serviços é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

## DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de elaboração de planos e projetos de captação de recursos, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 31 de março de 2021.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA N. 14.436